

RELATÓRIO DE RESPOSTA AOS TERMOS DOS RECURSOS E CONTRARRAZÕES INTERPOSTOS AO RESULTADO DE JULGAMENTO DO EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 034/2017 – FASE DE HABILITAÇÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 59500.001364/2017-75 - COM O RESULTADO FINAL DO JULGAMENTO.

Folha nº

4680

Proc.:

59500.001364-17,75

3ª/SI

1) REFERENCIAIS:

- **FASE DE PUBLICAÇÃO:** Publicado o edital de licitação nos quadros de aviso da Codevasf, Comprasnet, Sítio Institucional da Codevasf e no Diário Oficial da União, por duas vezes, a primeira com sessão prevista para o dia 19 de fevereiro de 2018, às 10h-00 (dez horas), DOU Nº 235, de sexta-feira, 08 de dezembro de 2017, seção 3 e sessão para 21/03/2018, às 10h00 (dez horas), DOU Nº 32, de 16 de fevereiro de 2018, Seção 3, conferindo um prazo de disponibilidade total de 103 (cento e três) dias. Ele é entendido como mais que suficiente para a preparação da documentação e apresentação das propostas pelos interessados.
- **SESSÃO DE ABERTURA:** dia 21/03/2018, às 10h00 (dez horas) - horário de Brasília – na Sede da 3ª Superintendência Regional da Codevasf, em Petrolina-PE.
- **ESCLARECIMENTOS:** Todos os pedidos de esclarecimentos ao Edital, bem como pedido de impugnação foram respondidos e respeitados os prazos de divulgação de publicidade do edital e repassados aos interessados com publicações na forma da lei.
- **RECURSOS E CONTRARRAZÕES DE IMPUGNAÇÃO:** Foram todos eles tempestivos, sendo na seguinte situação:

1.1. RECURSOS:**• RECORRENTES:**

- a) 30) MARIZETE SILVA FONSECA, JOÃO VÍTOR DE OLIVEIRA GUIMARÃES, DANIELA DE OLIVEIRA GUIMARÃES;
- b) 27) JORDÂNIA DE CÁSSIA DE ARAÚJO COSTA.
- c) 20) SEVERINO BEZERRA DE LACERDA;
- d) 18) ANTÔNIO CARLOS ZEM;
- e) 22) MARIA ALICE PEREIRA GOMES;
- f) 35) MÁRIO MARTINS PEIXOTO NETTO;
- g) 46) JMT CONSTRUTORA;



Proc.:

4681
59500.001364-17,75**• RECORRIDOS:**

- a) 12) PLANTERRA PROJETOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.; por 30) MARIZETE SILVA FONSECA, JOÃO VÍTOR DE OLIVEIRA GUIMARÃES, DANIELA DE OLIVEIRA GUIMARÃES;
- b) 14) LUÍS FERNANDO SARTINI FELLI, por 27) JORDÂNIA DE CÁSSIA DE ARAÚJO COSTA.
- c) 16) FERNANDO LUIS NACIF NEAIME, por 46) JMT CONSTRUTORA;
- d) **Contra a Comissão Técnica de Julgamento, por 18) ANTÔNIO CARLOS ZEM;**
- e) **Contra a Comissão Técnica de Julgamento, por 20) SEVERINO BEZERRA DE LACERDA;**
- f) **Contra a Comissão Técnica de Julgamento, por 22) MARIA ALICE PEREIRA GOMES;**
- g) 44) GILVAN MIRANDA FALCÃO e CÉSAR LEITE FALCÃO, por 35) MÁRIO MARTINS PEIXOTO NETTO;

CONTRARRAZÕES:

Os 4 (quatro) proponentes recorridos apresentaram contrarrazões, todas elas tempestivas as quais foram disponibilizadas no site da Codevasf e repassadas nos E.mails fornecidos por cada proponente:

- 12) PLANTERRA PROJETOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.,
- 14) LUÍS FERNANDO SARTINI FELLI;
- 16) FERNANDO LUIS NACIF NEAIME;
- 44) GILVAN MIRANDA FALCÃO e CÉSAR LEITE FALCÃO.

1.2. DILIGÊNCIAS – POR PROVOCAÇÕES RECURSAIS – e ANEXOS I e II:

Foram diligenciadas, mediante as denúncias, as instâncias a elas competentes. Este procedimento é prerrogativa dos julgadores, nos ditames da Lei de Licitações 8.666/93, para esclarecimento e elucidação de fatos alegados, para apurar a verdade. Consultamos: gerências de finanças da Codevasf 3ª e 6ª Superintendências Regionais – via SICOB – Sistema de Cobrança – Perímetros Nilo Coelho - Etapa Maria Tereza e Salitre; Poder Judiciário para os municípios do Maranhão São Paulo e Pernambuco - Tribunais de Justiça - e a Vara da Fazenda Pública do Município de Petrolina e também a Secretaria Municipal da Fazenda. Apuramos as ocorrências apontadas, por recorrido. Registramos duas



irregularidades. Os documentos foram juntados a este relatório e compõem o seu ANEXO I.

1.2.1. RESULTADO DE HABILITAÇÃO e INABILITAÇÃO POR LOTE E PROPONENTE-PARTE I - E RELAÇÃO DOS LOTES EM DISPUTA, LOTES CONCORRIDOS E SEM PROPONENTES HABILITADOS, E LOTES SEM PRETENDENTES – PARTE II - ANEXO II.

Relacionados em Planilha os resumos correspondentes, como acima itemizado. Teor do Anexo II deste relatório.

Em suma inferimos: Foram postos em concorrência 37 (trinta e sete) Lotes. Destes 24 (vinte e quatro) receberam proponentes. 13 (treze) lotes não tiveram pretendentes. O total de proponentes foi de 41 (quarenta e um), mas efetivamente disputaram 40 (quarenta), pois o proponente da Senha 37) Rogério Donizeti dos Santos, não apresentou o Plano de Exploração Agrícola, não constando então a que lote pretendia. Dos 41 (quarenta e um) proponentes registra-se uma eliminação sumária, por não se conhecer o lote do disputante; 1 (uma) desistência, em que foi inabilitado o proponente da Senha 32) Paulo Roberto Pombo Hilarião Filho; e mais 12 (doze) inabilitados, sendo que um deles, a proponente da Senha 12) Planterra Projetos e Consultoria Empresarial Ltda., veio a ser inabilitada na fase recursal. Portanto temos 14 (catorze) propostas com inabilitações, 17 (dezessete) lotes em disputa entre 37 (trinta e sete) candidatos habilitados. As inabilitações libertaram da disputa 7 (sete) lotes. Então, finaliza-se com: 13 lotes sem pretendentes, 7 (sete) lotes remanescentes da disputa, somando 20 (vinte) lotes que ficaram em disponibilidade. Fechamos com 17 (dezessete) lotes em disputa efetiva e 20 (vinte) em disponibilidade, o que é igual aos 37 (trinta e sete) lotes, objeto da licitação.

2) RESUMO DOS TERMOS DOS RECURSOS E DAS CONTRARRAZÕES (IMPUGNAÇÕES):

2.1. DOS RECURSOS:

2.1.1. RECORRENTES: COLIGADOS DA SENHA 30) MARIZETE SILVA FONSECA, JOÃO VÍTOR DE OLIVEIRA GUIMARÃES, DANIELA DE OLIVEIRA GUIMARÃES.

- **Acusa a Recorrida Proponente da Senha 12) PLANTERRA PROJETOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. de não ter atendido ao edital no item m) Qualificação Econômico-financeira no subitem m-2) Certidões de Adimplência expedidas pela Codevasf, Associações de Produtores e/ou Distrito de Irrigação, em se tratando de proprietário ou ocupante de unidade parcelar irrigável e/ou não irrigável;**

- Denuncia que o proponente apresenta um lote localizado no Projeto Irrigado Maria Tereza, Petrolina/PE como parte da composição de patrimônio, em escritura acostada aos autos na Declaração Atualizada de Bens e Rendimentos informada pelo próprio proponente.
- Alega ter a proponente recorrida lote como pessoa física e se configurar como pessoa física e não como pessoa jurídica não perdura, pois ela utilizou bem da pessoa física para compor patrimônio para a pessoa jurídica, e que a mão deve ser dupla, se a jurídica não é irrigante, mas os seus sócios o são.
- E que estes documentos não são de conhecimento público a exemplo de um CPF, e sim restrito ao proponente, à própria Codevasf e ao Distrito de Irrigação, não se configurando em excesso de formalismo.
- E que o sócio da PLAN TERRA - GUSTAVO HENRIQUE OLIVEIRA MARINHO também é irrigante do Projeto de Irrigação do Salitre, localizado em Juazeiro-BA, o que pode se ver na lista do Edital nº 18/2009, na página 05, a qual anexou.
- Acreditam que eles teriam que apresentar tais certidões por serem irrigantes da Codevasf.

2.1.1. DAS CONTRARRAZÕES:

2.1.2. RECORRIDOS: Proponente da Senha 12) PLAN TERRA PROJETOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA..

- A recorrida declara-se como legítima vencedora da licitação, embora estejamos na fase de habilitação, não se conhecendo vencedores.
- Dissociou a personalidade jurídica PLAN TERRA das personalidades físicas dos seus sócios quanto à comprovação de adimplência, reclamada pelo edital no subitem: h-2) Certidões de adimplência expedidas pela Codevasf, Associações de Produtores e/ou Distritos de Irrigação, em se tratando de proprietário ou ocupante de unidade parcelar irrigável e/ou não irrigável. Entretanto, faz a associação dessas mesmas personalidades, enquanto sócios proprietários de PLAN TERRA, para atestar condição financeira da comprovação exigida pelo subitem: h-1) Declaração atualizada de Bens e Rendimentos, devidamente comprovados por meio de registro imobiliário, registro de propriedade, ou notas fiscais em nome da pessoa física, com valores que demonstrem a capacidade de aplicação de recursos próprios e de contrair empréstimos, ou mediante apresentação da Declaração de Imposto de

Renda Pessoa Física do exercício anterior, a critério dos licitantes, conforme modelo constante no Anexo VIII deste Edital.

- Atribui litigância de má-fé aos recorrentes, remontando argumentos de tentativa de protelar o julgamento, sob resistência de injustificada argumentação para utilizar o processo licitatório para conseguir objetivo ilegal.
- Cita que as alegações dos recorrentes são indevidas e sem nenhum respaldo jurídico e tenta enquadrá-los às disciplinas do Art. 80 do Código Processual Civil – CPC.
- Afirma como infundado o pedido quanto à Declaração Atualizada de Bens e Rendimentos, bem como a Certidão de Adimplência Expedida pela Codevasf, Associação de Produtores e/ou Distritos de Irrigação, em se tratando de proprietário ou ocupante de unidade parcelar irrigável e/ou não irrigável.
- Diz não ser a PLANTERRA proprietária ou ocupante de unidade parcelar irrigável e/ou não irrigável, para justificar a não apresentação da referida certidão (adimplência para com Codevasf, Associação de Produtores e/o Distritos de Irrigação).
- E que o Edital não exige para os sócios.
- Finalmente observa-se que este não fez nenhuma ressalva à documentação apresentada na licitação pelos seus opositores, ao contrarrazoá-los.
- Não acostou documentação complementar de comprovação de bens em nome de PLANTERRA, para a satisfação dos 130% (cento e trinta por cento) requeridos sobre o valor do Plano de Exploração Agrícola, na forma do edital. Também não juntou certidões de adimplência para as duas situações: da PLANTERRA, dos sócios proprietários, ditos como ocupantes de terras irrigáveis em Perímetros Públicos de Irrigação pelo recorrentes, nas figuras dos senhores sócios proprietários da recorrida: JESSES SILVA MARINHO, e GUSTAVO HENRIQUE OLIVEIRA MARINHO.

2.1.3. ANÁLISE DA COMISSÃO TÉCNICA DE JULGAMENTO - RESPOSTA:

Analisados os termos recorrentes e recorridos, passa-se à decisão. Cite-se:

a) É dever do gestor público:

- Zelar pelo Erário, não devendo se permitir contratar com empresas ou pessoas físicas sem lastro, quer sejam para compra ou para venda. Levando em consideração o Princípio da Boa Fé, acredita-se que pessoa jurídica ou pessoa física séria, com interesse em



participar de compras públicas detém o conhecimento de todas as suas responsabilidades legais, sejam elas de qualquer natureza: jurídica, administrativa, fiscal, financeira, dentre outras;

- Fiscalizar se a documentação exigida na fase de habilitação é suficiente para realizar o certame, bem como se os participantes atendem na plenitude a essência dela, na forma editada;
 - Realizar tantas quantas diligências sejam necessárias para o esclarecimento e justificação das suas decisões e instrução processual. **Lei de Licitações, Art. 43, § 3º;**
- b) Cumprir com todos os atos, com eficácia, respeitando os princípios básicos da Lei de Licitações, Constituição Federal e Recomendações dos Órgãos Públicos de Controle da Federação e do Estado. Sendo ora evidenciado que houve o emprego destas prerrogativas durante o julgamento com emprego do formalismo moderado, que sendo moderado não deixa de ser formal, no molde legal, Lei 8.666/93, Art. 4º 3º, infra:

Art. 4º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.

Portanto, foram revistos os documentos de todos os proponentes, bem como observados os termos lavrados para com o resultado inicial do julgamento, o qual foi protestado pelos contraditórios vistos no início deste documento. Recursos e Contrarrazões.

Para o caso em tela, foram diligenciadas as denúncias postuladas pela recorrente contra os sócios proprietários da recorrida PLANTERRA, sendo verídicos serem eles irrigantes em Perímetros Públicos de Irrigação geridos pela licitadora – a Codevasf, um em Petrolina-PE e outro em Juazeiro-BA.

Consultadas as situações comprova-se irreparavelmente, no ato desta licitação, que eles ambos: JESSES SILVA MARINHO, e GUSTAVO HENRIQUE OLIVEIRA MARINHO estão inadimplentes, conforme a denúncia, e os documentos são, pela Comissão de Julgadores, juntados aos autos.

Constatado em vista documental que eles não juntaram nenhum outro documento que viesse a alterar as afirmativas dos seus contestadores. Não trouxeram as Certidões de Adimplência

Proc.:

4.686
59500.001364-17.75


declarada ausente e verdadeiramente em sua documentação, na qualidade de sócios
proprietários da proponente. 3ª SL

É do entendimento desta comissão que não se dissociam sócios proprietários das responsabilidades da(s) pessoa(s) jurídica(s) que representem.

É do juízo desta comissão que a personalidade jurídica da **Proponente da Senha 12) PLANTERRA PROJETOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.** é legitimamente representada pelo seu corpo societário. Se podem eles se entenderem a ela associados para efeito de comprovação de bens e rendimentos, de igual modo tem que trazer e atestar a adimplência, pois são responsabilidades vertidas a pessoa jurídica, e igualmente para as pessoas físicas.

É também verdade que eles, enquanto proponentes, poderiam ter optado pela condição de coligados e não o fizeram. Mas demonstraram possuir qualificação econômico-financeira suficiente para, por este modo, se habilitarem.

Depois de executadas as diligências – **ver item 1.2. deste relatório** – ficou comprovado, por meios legítimos, haver fatos desabonadores a serem imputados ao recorrido, haja vista ele não possuir lastro financeiro por meio da empresa **Proponente da Senha 12) PLANTERRA PROJETOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.**, e que ambos os seus sócios estão com inadimplência junto à Codevasf, tanto no Perímetro de Irrigação Maria Tereza, da 3ª Superintendência Regional, quanto ao Projeto de Irrigação Salitre, da 6ª Superintendência Regional. Documentos juntados pela Comissão Julgadora.


Pelo acima exposto, a Comissão Julgadora opta pela reversão do resultado que habilitou a **Proponente da Senha 12) PLANTERRA PROJETOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.** para declará-la **inabilitada**, acatando os termos do recurso dos **RECORRENTES: COLIGADOS DA SENHA 30) MARIZETE SILVA FONSECA, JOÃO VÍTOR DE OLIVEIRA GUIMARÃES, DANIELA DE OLIVEIRA GUIMARÃES** e dando efeito suspensivo aos termos das contrarrazões apresentadas. 

Será o resultado modificado em razão da **inabilitação de PLANTERRA PROJETOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.**

2.1.4. RECORRENTE: PROPONENTE DA SENHA 46) JMT CONSTRUTORA LTDA.;

SÍNTESE DO RECURSO:

- Protesta a habilitação do **Proponente da Senha nº 16) FERNANDO LUIS NACIF NEAIME**, afirmando que o Procurador Sr. Aílton de Nascimento Caetano outorgado pelo proponente assinou declaração de residência **datada de 25 de janeiro de 2018**

Proc.: 59500.001364-17,75
4.687

e a Declaração de Visita ao Projeto de Irrigação Pontal, datada de 02 de fevereiro de 2018, bem como o Plano de Exploração Agrícola e Declaração de bens e rendimentos, todos em nome do licitante, mas a **Procuração Pública só fora outorgada pelo licitante ao seu procurador na data de 07 de fevereiro de 2018.**

- Alega que os atos são nulos e desconformes para com o edital em seu subitem 15.1. alínea “d”.
- Acrescenta entendimentos de vinculação ao instrumento convocatório, consagrando que o princípio da vinculação ao edital não pode ser descumprido pela administração.
- Pede que seu recorrido, Proponente **Senha 16) FERNANDO LUIS NACIF NEAIME**; seja inabilitado e/ou desclassificado, pela nulidade de atos praticados e documentos assinados por pessoa sem instrumento procuratório para representar o licitante e pelo descumprimento do edital, item 15.1., alínea “d” do edital.
- Em suma, escora-se no fato de que os atos do procurador são nulos em face de haver assinado, para o procedimento da licitação, documentos que estão datados em data anterior ao mandato de procuração àquele conferido.

2.1.5. RECORRIDO: Proponente **Senha 16) FERNANDO LUIS NACIF NEAIME**

SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES – PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE RECURSO:

- Por seus representantes outorgados por procuração “Ad Judicia et Extra Judicia”, chancelado por Alda Mendes de Oliveira Antunes, OAB/PE Nº 38.599, apresentou contrarrazões com pedido de impugnação do recurso prolatado pelo seu recorrente **JMT CONSTRUTORA LTDA.;**
- Apresentou justificativa de que o seu representado, Sr. Fernando Luís Nacif Neaime, ratificou os atos do seu procurador outorgado para a licitação, o Sr. Aílton de Nascimento, por autorizá-lo para a licitação em data posterior ao documento de visita, que foi por este assinado, ato que por si só já é suficiente para a sua validade, mostrando amparo legal, segundo seu entendimento, no Código Civil. Transcrevemos do texto e grifamos:


Art. 662: Os atos praticados por quem não tenha mandato, ou o tenha sem poderes suficientes, são ineficazes em relação àquele em cujo nome foram praticados, salvo se este os ratificar;



Proc.: 59500.001364-17.75

- Apresenta várias decisões e doutrinas para demonstrar a aplicação prática do Art. 662 do Código Civil, caracterizando que os efeitos da ratificação retroagem à data do ato, ou seja, ex tunc;
- E que desta forma, todas as declarações prestadas pelo mandatário, senhor Aílton de Nascimento, no dia 25/01/2018 e no dia 02/02/2018, e ratificadas pelo mandante, Sr. Fernando Luís no dia 07/02/2018, são plenamente válidas, sem qualquer vício, não havendo que se falar em desabilitação deste último do procedimento licitatório;
- Declara que a visita foi feita pelo impugnante pessoal ao lote, fato que o julgador pode confirmar através do livro de registro de presença, assinado pelo recorrente na data da visita ao Projeto Pontal;
- Declara também que o mandato concedido ao procurador é suficiente até porque o edital exige apenas poderes para participar de licitação, sem necessidade de pormenorizar atos ou modalidade, citando trecho do edital, **alínea d) Deixarem de anexar o mandato contendo poderes específicos ao seu procurador para participar da licitação (transcrito e grifado);**
- E que os poderes concedidos ao Sr. Aílton de Nascimento são suficientes para participar do presente processo licitatório;
- Por fim frisa não assistir razão a Recorrente ao tentar desclassificar o peticionante, e que sendo assim a manutenção do Recorrido Sr. FERNANDO LUÍS NACIF NEAIME como habilitado é a medida que se impõe.

2.1.6. ANÁLISE DA COMISSÃO TÉCNICA DE JULGAMENTO - RESPOSTA:**Analizados os termos recorrentes e recorridos, passa-se à decisão. Cite-se:**

São verídicas as informações quanto à visita técnica ao Projeto Pontal, bem como é verídico que a Procuração expedida ao mandatário, Sr. Aílton de Nascimento Caetano, lhe confere poderes suficientes e também abrangentes para a suficiente representação do outorgante. 

Em verificando a documentação apresentada, e que o embasamento jurídico do formalismo moderado foi a tônica do julgamento, e que o aproveitamento da documentação do recorrido em nada afeta a apresentação da documentação dos seus oponentes, e que este cumpriu todo o teor de exigência, e que as acusações do recorrente são sucumbidas pelo Código Civil, na forma do Art. 662 trazido pelo impugnante, não encontramos guarida para o recurso da JMT CONSTRUTORA LTDA..

Pelo acima exposto, A Comissão Julgadora acata a impugnação do Proponente da Senha 16) FERNANDO LUIS NACIF NEAIME, negando provimento ao recurso.



Fica mantida a habilitação.

2.1.7. RECORRENTE: PROPONENTE DA SENHA 27) JORDÂNIA DE CÁSSIA DE ARAÚJO COSTA.

SÍNTESE DO RECURSO:

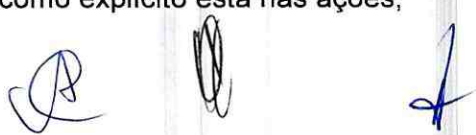
- Protesta que o recorrido não cumpriu o item 4.1.4 do edital por não apresentar os documentos enumerados sequencialmente e rubricados;
- E que a procuração de representação concedida para Mário Sérgio Ferreira, bem como a CNH deste não estão enumerados sequencialmente, conforme o item visto acima;
- Alega que não há prova de regularidade junto às Fazendas Federal, Estadual e Municipal, conforme o item "f" do edital;
- Atesta, entretanto, que o recorrido apresentou certidões: de débitos tributários não inscritos na dívida ativa do Estado de São Paulo (fls. 11); negativa de débito do Estado do Maranhão (fls. 12); de divisão de dívida ativa da Prefeitura do Município de Piracicaba/SP (fls. 13); negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união (fls. 10); negativa de débitos municipais do Município de Balsas/MA (fls. 14). Certidão única de distribuição para fins gerais de Balsas/MA (fls. 15) e estadual de distribuições cíveis do Estado de São Paulo (fls. 16);
- Que a certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união (fls. 10) está com enumeração errada;
- Alega que a **certidão negativa de execuções patrimoniais das comarcas de Piracicaba/SP e Balsas/MA** não cumpre o edital, item "g-1", ao mesmo tempo diz que, embora tenha entregado cada uma delas, a primeira e das buscas do sistema Themis PG e PJE (processo judicial eletrônico) e que não há informação sobre pesquisa de processos que tramitam no juizado especial cível (Projudi) – O Projudi é sistema diverso do Themis e PJE; e registra que a certidão estadual de distribuições cíveis do Estado de São Paulo (fls. 16) não tem validade por não conter assinatura digital, pois foi emitida diretamente no site do TJSP, quando deveria ser por serventuário do tribunal com a respectiva assinatura eletrônica. E que consta existência de 02 processos judiciais em face do licitante LUÍS FERNANDO SARTINI FELLI, sendo um arquivado e outro na fase de cumprimento de sentença com a observação que está suspenso;
- Que a **declaração de visita** (fls. 17), item "g-2" do edital assinada pelo procurador MÁRIO SÉRGIO FERREIRA, e que o edital exige do próprio proponente;

- Que a **declaração de não ser irrigante impedido (fls. 18), item "g-3"** foi assinada pelo procurador, enquanto deveria sê-la pelo proponente; **3ª SL**
- Que a procuração é posterior à emissão das ditas declarações, e não constam poderes especiais para tal;
- Que o plano de exploração/agropecuária/agroindustrial (fls. 19/20), item "g-4" também foi assinada pelo procurador. Sem haver poderes a ele conferidos;
- Do mesmo modo a declaração de bens e rendimentos foi assinada e com a sobreposição de data da procuração;
- Que a procuração dá poderes para participar e que declarações pessoais exorbitam a administração ordinária, devendo constar dela poderes especiais para tanto;
- Pede isonomia e vinculação ao edital e afirma que o seu recorrido não cumpriu as normas do edital, pede efeito suspensivo e a inabilitação do **Sr. LUÍS FERNANDO SARTINI FELLI**.

2.1.8. RECORRIDO: Proponente Senha 14) LUÍS FERNANDO SARTINI FELLI:**SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES – PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE RECURSO:**

De início este contesta o alegado pela sua oponente, pregando moções ao princípio do formalismo moderado, e que, neste sentido torna-se desarrazoada sua desqualificação. Pede a razoabilidade e a ampla competição. Em suma, detalhou:

- Que quanto às **divergências de certidões**, a própria recorrente anexa estas certidões;
- Que as certidões apresentadas são claras ao afirmarem que correspondem a todas as ações, e **que é do conhecimento de todos que as execuções patrimoniais estão dentro das ações cíveis, o que comprova a total idoneidade do ora impugnante/recorrido;**
- Que a recorrente alega que a certidão do **TJMA** apresentada pelo recorrido se encontra incompleta por não abranger o **PROJUDI**. E que esta não se desincumbe do ônus de prova, pois não demonstra a existência do referido sistema no **TJMA**, e **que ademais a própria certidão dá conta de que não há outra secretaria de distribuição na Comarca de Balsas/MA;**
- Que as ações pela recorrente tratadas não desabona o recorrido, **pois uma está arquivada e a outra suspensa, e que são de há mais de 20 (vinte) anos;**
- Que tais ações podem se tratar de homônimos, como explícito está nas ações;



- Que não há exigência editalícia para a exigência de ato ~~personalíssimo~~ ^{3ª SI} para confecção de simples declarações, pois, se assim fosse, traria embaraços e restrição à participação para quem não reside nesta cidade (Petrolina);
- Que o edital, item 4.1.7 autoriza geral a participação por procurador, vedando a representação de mais de um concorrente por procurador;
- Que, neste sentido, não há que se falar em invalidade das declarações prestadas pelo recorrido, Sr. Luís Fernando, pois foram prestadas pelo mandatário por ele constituído;
- Que a declaração prestada anterior a procuração foi ratificada pelo proponente, o que por si só convalida todos os atos realizados;
- Cita com amparo legal às ações do seu procurador, o Código civil. Transcrevemos: **Art. 662: Os atos praticados por quem não tenha mandato, ou o tenha sem poderes suficientes, são ineficazes em relação àquele em cujo nome foram praticados, salvo se este os ratificar.** E no presente caso a ratificação se traduz na própria expedição da procuração, logo posteriormente, dando poderes para representar em processo licitatório;
- Cita Doutrinas que dão sustentação à prática do Art. 662, do Código Civil;
- Que a procuração foi passada em data anterior à entrega da documentação à Codevasf, bem como anterior a abertura das propostas;
- Que os efeitos da ratificação retroagem a data do ato, ou seja, ex tunc;
- Que as declarações do mandatário ratificadas pelo mandante, são plenamente válidas, sem qualquer vício, não havendo se falar em desabilitação;
- Que a visita foi feita pessoal pelo impugnante ao lote, e que o livro de registro de presença foi por ele assinado, na data da visita ao Pontal;
- Que as declarações respeitaram ao modelo dos Anexos do Edital, corretamente preenchidas;
- Que a qualificação do procurador se encontra na sua procuração;
- Que todos os poderes de representação estão destacados na procuração e são suficientes para sua participação no certame;
- Que o recorrido impugnante foi devidamente habilitado cumprindo todos os requisitos do edital e representado por pessoa legitimamente constituída;

Por fim, pede a manutenção da habilitação do recorrido, **Sr. Luís Fernando Sartini Felli.**



2.1.9. ANÁLISE DA COMISSÃO TÉCNICA DE JULGAMENTO - RESPOSTA:

Analisados os termos recorrentes e recorridos, passa-se à decisão. Cite-se:

Que o formalismo moderado foi a tônica do julgamento, sob embasamento jurídico. Que os princípios basilares da Lei de Licitações 8.666/93, foram respeitados já explícito quando do julgamento de habilitação publicado. Portanto, tal posicionamento é do conhecimento dos litigantes, que não protestaram o julgamento. Demandam entre si, quanto às documentações que há ditos e contraditos. Destacamos:

São verídicas as informações quanto à visita técnica ao Projeto Pontal, bem como a Procuração expedida ao mandatário Sr. MÁRIO SÉRGIO FERREIRA, lhe confere poderes suficientes e também abrangentes para a suficiente representação do outorgante.

Que a procuração antecedeu à abertura da licitação.

Que as certidões apresentadas são juridicamente competentes para atestar toda a regularidade exigida no edital. Pois demonstram não haver débitos, nem impedimentos jurídico-fiscais do SR. LUÍS FERNANDO SARTINI FELLI, não se pretendendo à questões semânticas, mas de efetiva comprovação fiscal e econômico-financeira daquele pretendente a contratar, no caso compra de terras em Projeto Público de Irrigação, o que se viu claramente demonstrado.

Os arrazoados feitos pela recorrente são de minúcias, detalhamentos pormenorizados que não descaracterizam a lisura vista na documentação, esta reavaliada. Portanto, não atinge o mérito que esta reclama, não tendo vertente jurídica para invalidar o resultado inicial de julgamento. Esta é conhecedora das regras do julgamento, o qual não protestou, exceto a documentação do seu oponente. Mas o fez nos alicerces do exacerbo formal. Apesar de ser ato formal da administração o edital e suas regras, estas devem respeitar à razoabilidade e à moderação. O que há a se patentear é a essencialidade destas regras e a livre competição, tudo isso abaixo dos princípios legais, de antes citados.

Afora os argumentos, a recorrente não acrescentou documentos ou fatos, com força legal, que invalide os atos do recorrido.

Depois de executadas as diligências – **ver item 1.2. deste relatório** – ficou comprovada mediante consultas cartoriais e aos tribunais de justiça dos Estados de São Paulo e Maranhão, municípios e Estados constantes da comprovação documental de qualificação econômico-financeira do proponente recorrido, por meios reconhecidamente legítimos, não haver nada desabonador, que possa ser imputado ao recorrido, neste tocante.

Em verificando a documentação apresentada, e que o embasamento jurídico do formalismo moderado foi a tônica deste julgamento, e que o aproveitamento da documentação do

recorrido em nada afeta a apresentação da documentação dos seus oponentes, e que este cumpriu todo o teor de exigência, e que as acusações da recorrente são sucumbidas pelo Código Civil, na forma do Art. 662, trazido pelo impugnante, e demais cominações supracitadas, não encontramos guarida para o recurso da **PROPONENTE DA SENHA 27) JORDÂNIA DE CÁSSIA DE ARAÚJO COSTA.**

A Comissão vota por acatar os termos da impugnação ao recurso interposto pelo recorrido, Sr. Luís Fernando Sartini Felli, ficando mantida a sua habilitação.

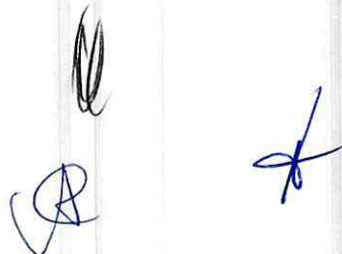
2.1.10. RECORRENTE: PROPONENTE DA SENHA 35) MÁRIO MARTINS PEIXOTO NETTO.

- Reclama do uso do formalismo moderado, declarando tal prática como errônea da administração. Afirmando ser a busca eletrônica ilegal. Acusando o seu oponente de irregularidade, e que não haveria de ser habilitado, pela falta da apresentação da regularidade do seu CPF, o qual foi pesquisado pela internet;
- Que a regularidade de coligados requer seja de ambos e que CÉSAR LEITE FALCÃO em sua Certidão de Execuções Patrimoniais está positiva, o que implica em sua inabilitação, conforme documento que repousa nos autos, à página 398.
- Que a administração descumpriu o edital, não respeitando a vinculação ao ato convocatório, trazendo ilustrações de decisões jurídicas, pedindo a inabilitação dos recorridos, por ilegalidades que ele acredita haver, e as citam.

2.1.11. RECORRIDOS: Proponente Coligados Senha 44) GILVAN MIRANDA FALCÃO e CÉSAR LEITE FALCÃO:

SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES – PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE RECURSO:

- Defendem-se das acusações do seu recorrente, alegando que o recurso por aquele interposto é mero formalismo ou excesso de zelo, e que um participante não pode ser excluído do processo de licitações por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, e que sua documentação satisfaz o edital e a sua habilitação;
- Quanto à referida Certidão Patrimonial, foram apresentados documentos comprobatórios emitidos pela Prefeitura Municipal de Petrolina, que negavam o seu efeito de positivo, passando somente a caracterizar um lapso administrativo da Gestão Municipal;
- Pede a manutenção da decisão de habilitação.



2.1.12. ANÁLISE DA COMISSÃO TÉCNICA DE JULGAMENTO - RESPOSTA**Analizados os termos recorrentes e recorridos, passa-se à decisão. Cite-se:**


O recorrente, Sr. Mário Martins Peixoto Netto, reclama o formalismo moderado, e destaca-o como erro da administração. Quando da divulgação do relatório de julgamento de habilitação foi adotada esta prática que ratifica parecer jurídico da Assessoria Jurídica da Codevasf bem como dos órgãos de controle da administração pública, em seu conjunto. Os demandantes são conhecedores desse relatório de julgamento, que desde o seu preâmbulo mostrou todas as prerrogativas levadas a efeito nas decisões, reguladas pela Constituição Federal e a Lei de Licitações 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Em vista do julgamento, o recorrente não o protestou. Somente vem de encontro ao emprego do formalismo moderado, quando busca atender a seus estritos interesses, inclusive os de detrimento e de eliminação dos seus opostos recorridos.

Nosso julgamento primou pelo melhor emprego da livre competição, e respeito aos princípios básicos norteadores da licitação e consagrados em leis específicas.

É bem certo que o recorrente não protestou o julgamento inicialmente divulgado, pois o formalismo moderado veio em seu benefício, no instante em que uma das suas certidões de regularidade fiscal, que concernia ao seu domicílio, no município de São Paulo-SP, não havia sido juntada. Em lugar deste, remetida em sua documentação, constava do município de Petrolina-PE, talvez uma de suas residências. Esta é diferente do domicílio, como reclama a legislação vigente.

Inconteste então que se não empregada a prática do baixo formalismo, estaríamos assim afastando o recorrente, o que sobejaria também com fortes respingos em seu recorrido. Estariam afastados, com restrição à competitividade, ambos os proponentes.

Para efeito da sua habilitação a consulta eletrônica foi empregada em benefício da melhor orientação dos julgadores, quer seja, o **Formalismo Moderado, grife-se**, muito embora neste instante o combata o recorrente. 

Vê-se então de bom alvitre e de melhor juízo a moderação, como maior norteador dos julgadores, destarte as habilitações de ambos não haverem sido por outros competidores do certame, contestadas. Somente veio o Sr. MÁRIO MARTINS PEIXOTO NETTO, de encontro ao seu oponente, sendo ele revestido das mesmas emblemáticas deste.

Das alegações apresentadas pelo recorrente, não encontramos formatos legítimos suficientes para modificar o entendimento, pois a essencialidade do edital, revistas as peças processuais, encontram-se atendidas.

Se diferente entendimento pudesse haver, implicaria também em sua eliminação.

Depois de executadas as diligências – **ver item 1.2. deste relatório** – ficou comprovada pelos meios legítimos não haver nada desabonador, que possa ser imputado ao recorrido.

A comissão julgadora nega provimento ao recurso interposto por MÁRIO MARTINS PEIXOTO NETTO e mantém o resultado da habilitação dos proponentes coligados da senha 44) **GILVAN MIRANDA FALCÃO e CÉSAR LEITE FALCÃO.**

Folha nº 4.695

3 – DOS RECURSOS CONTRA A COMISSÃO JULGADORA:

59500.001364-17,75

3ª SL

3.1. PROPONENTE DA SENHA 18) ANTÔNIO CARLOS ZEM;

ALEGAÇÕES EM SÍNTESE:

- Alega possuir suporte financeiro para dar cobertura ao seu Plano de Exploração Agrícola/Agropecuária/Agroindustrial, com base na sua Declaração de Rendimentos;
- Revela que juntou por equívoco um documento incorreto, quando da apresentação da sua declaração de imposto de renda incompleta, mas que possui plena capacidade econômico-financeira, juntando desta feita a Declaração de Imposto de Renda do Exercício de 2017, Ano Calendário 2016, que dará a cobertura requisitada pelo edital que corresponde a 130% (cento e trinta por cento) do valor do Plano de Exploração, por este elaborado e juntado aos autos;
- Ressalva que é o único concorrente da sua área, e que seria prejuízo a administração pública, pelo interesse desta na venda do lote, motivo da sua participação no certame.
- Pede moderação e razoabilidade e seu retorno ao certame.

3.1.1. ANÁLISE DA COMISSÃO JULGADORA E RESPOSTA COM A DECISÃO:

O formalismo moderado foi o supedâneo legal mormente empregado no julgamento. A razoabilidade o acompanhou.

Sabedores somos que são da inteira responsabilidade do licitante as informações e veracidade dos documentos que acosta em seu envelope para habilitação no processo licitatório.

É da sua intrínseca discricionariedade e da sua única e exclusiva faculdade as suas propostas, como foi, neste caso, a escolha do seu Plano de Exploração Agrícola/Agropecuária//Agroindustrial. Ele poderia ter sido mais modesto, pois em nada acrescentaria, em termos de competição para com seus opostos. Somente seria eliminatório do próprio proponente se sua comprovação de bens e rendimentos não o suplantasse na razão dos 130% (cento e trinta por cento) determinados pelo edital.

Em reanalisando os documentos apresentados, verificamos a boa condição do Sr. ANTÔNIO CARLOS ZEM, e que houvesse ele reduzido as pretensões iniciais planejadas, fortuitamente estaria aprovado.

Por sua própria conduta, cometeu irregularidade econômico-financeira, a qual não pode ser debelada. Ocorre que somente coube diligenciar as propostas que possuíam o lastro pedido para a habilitação econômico-financeira. Ela não foi comprovada pelo recorrente. Então não cabe diligenciar.

As obrigações legais vedam a inclusão posterior de documentação que devesse constar originariamente da proposta. Como já se leu na edição do relatório deste julgamento, do conhecimento de todos, inclui-se aí o recorrente.

Com relação à sua afirmativa de estar como único disputante do lote, admitir sua argumentação fere o princípio da igualdade, pois, pelo valor básico da área, muitos possíveis pretendentes não concorreram, hipoteticamente por não possuírem o lastro financeiro suficiente.

Há que se respeitar as formalidades básicas da habilitação, neste comento, a qualificação econômico-financeira, passível da comprovação prévia para permitir a habilitação.

Pelos impedimentos legais de inclusão de informação e documentação posterior, a comissão julgadora não tem amparo para trazer de volta o recorrente, este por sua exclusiva conta, promoveu a sua inabilitação.

Por tal juízo a decisão da comissão julgadora é por manter, sob as prescrições da lei, a inabilitação do Proponente da Senha 18) Sr. ANTÔNIO CARLOS ZEM.

3.2. PROPONENTE DA SENHA 20) SEVERINO BEZERRA DE LACERDA;

ALEGAÇÕES EM SÍNTESE:

- Alega possuir suporte financeiro para dar cobertura a caução, a qual recolheu inferior ao exigido;
- Revela que por equívoco recolheu a menor o valor de R\$ 10,00 (dez reais), por ele comprovantes juntados aos autos;
- Ressalva se tratar de quantia irrisória, que pode corrigir, e que não se afasta uma proposta por tal motivo. Junta citações de decisões judiciais para sustentar as suas afirmativas. Porém elas se referem à fase de proposta financeira, no caso em tela trata-se de garantia – na forma de caução, determinado a 5% (cinco por cento) do valor básico da área total do lote;

- Pede moderação e razoabilidade e seu retorno ao ~~certame~~

Proc. 59500.001364-17.75

3.2.1. ANÁLISE DA COMISSÃO JULGADORA E RESPOSTA COM A DECISÃO

3ª SL

A mesma formação de juízo para este caso, do proponente, Sr. Severino Bezerra de Lacerda, está implícita quanto os impedimentos dos julgadores. Estes respeitam à isonomia, princípio da igualdade e aqui a inclusão de informação posterior ou documentos que vertem à inicial.

A responsabilidade por suas informações e por seus documentos é do licitante. O erro cometido não pode agora ser corrigido pelos julgadores, que estão sob os auspícios da lei e seus princípios, antes citados.

Se admitida a correção do recorrente estaremos em detrimento do direito dos seus concorrentes, o que fere a legalidade.

Há que se respeitar as formalidades básicas da habilitação, neste comento, a qualificação econômico-financeira, passível da comprovação prévia para permitir a habilitação, com o recolhimento correto do percentual determinado pelo edital. Infelizmente o recorrente não o fez.

Pelos impedimentos legais de inclusão de informação e documentação posterior, a comissão julgadora não tem amparo para trazer de volta o recorrente, este por sua exclusiva conta, promoveu a sua inabilitação.

A situação em análise respeita à fase de habilitação. Erros passíveis de correção financeira são afetos somente à fase posterior, que é a de análise de proposta financeira. Neste momento estamos tratando da garantia.

Por tal juízo a decisão da comissão julgadora é por manter, sob as prescrições da lei, a inabilitação do **PROPONENTE DA SENHA 20) SEVERINO BEZERRA DE LACERDA.**

3.3. PROPONENTE DA SENHA 22) MARIA ALICE PEREIRA GOMES.

- Esta alega que, por motivo alheio a sua vontade, não pode completar o recolhimento da caução em tempo. Mas, que o fez na data da licitação, apresentando documento de cadastro da sua proposta naquela data. A correspondência do seu corretor de seguros – TENEGE ADM. E CORRETORES DE SEGUROS LTDA. veio chancelada por personalidade jurídica CNPJ 03.350551/000173 e vem a dar conta a proponente, Sra. Maria Alice Pereira Gomes, das condições da sua Proposta de Seguro Garantia. Nas propostas para ela demonstradas, para facear o edital nº 34/2017, números 75804641 e 75805026, lemos a data do dia 27 de março de 2018, nos documentos da sua iniciação, fase de cadastro de proposta. Conforme informa o contratado – o segurador – estão sob condições gerais e que são necessárias 72 (setenta e duas) horas para a

implantação em sistema, com aceitação definitiva ^{59500.001364-17.75} solicitação ou não de documentos complementares e consequente emissão de boletos para pagamento ^{3ª SL}

- Ela pede seu retorno à licitação, requer moderação e efeito suspensivo, muito embora esteja a recorrer da decisão da comissão julgadora pela sua inabilitação.

3.3.1. ANÁLISE DA COMISSÃO JULGADORA E RESPOSTA COM A DECISÃO:

A caução em lide é a garantia prévia para acesso à licitação. Ela foi publicada, adiada, com prazo de publicidade mais que suficiente para a apresentação da proposta. Como se escreveu ao início deste documento. Não houve contestação a tais fatos.


A responsabilidade por suas informações e por seus documentos é do licitante. O erro cometido não pode agora ser corrigido pelos julgadores, que estão sob os auspícios da lei e seus princípios, antes citados.

Se admitida a correção do recorrente estaremos em detrimento do direito dos seus concorrentes, o que fere a legalidade.

Há que se respeitar as formalidades básicas da habilitação, neste comento, a qualificação econômico-financeira, passível da comprovação prévia para permitir a habilitação, com o recolhimento correto da garantia em caução, no percentual de 5% do preço básico da área total do lote. Infelizmente o recorrente não o fez.




Os documentos que acosta são tardios e não dão prova da sua liberação pelos seguradores, os quais firmam que há período de análise para a concessão, de 72 (setenta e duas) horas.

Nada comprova a existência desta garantia, ademais ela deveria constar do envelope da documentação na data e hora da abertura da sessão pública estipulada para a realização do certame.

Pelos impedimentos legais de inclusão de informação e documentação posterior, a comissão julgadora não tem sustentação para trazer de volta a recorrente, esta por sua exclusiva conta, promoveu a sua inabilitação. 

A situação em análise respeita à fase de habilitação. Erros passíveis de correção financeira são afetos somente à fase posterior, que é a de análise de proposta financeira. Neste momento estamos tratando da garantia.

Por tal juízo, a decisão da comissão julgadora é por manter, sob as prescrições da lei, a **inabilitação da PROPONENTE DA SENHA 22) MARIA ALICE PEREIRA GOMES.**

4. CONCLUSÃO FINAL:

Proc.: 59500.001364-17.75

Havendo alteração do resultado inicialmente publicado, nova publicação oficial será divulgada na forma da lei. **O Anexo I – DILIGÊNCIAS – POR PROVOCAÇÕES RECURSAIS, e RESULTADO DE HABILITAÇÃO e INABILITAÇÃO POR LOTE E PROPONENTE- PARTE I - E RELAÇÃO DOS LOTES CONCORRIDOS E SEM PROPONENTES HABILITADOS, E LOTES SEM PRETENDENTES – PARTE II – formam o ANEXO II**, sendo eles partes integrantes deste documento. O presente relatório vai submetido à aprovação jurídica e homologação da autoridade superior da 3ª Superintendência Regional da Codevasf.

Petrolina-PE, 05 de julho de 2018.



MARCELO CARLOS RAMOS MERGULHÃO
Presidente da Comissão



Gildemar de Oliveira Santos
Membro



Aline Carneiro Camargo
Membro

Fabício Marques Rodrigues
Membro



Pedro Bezerra de Oliveira
Membro

ANEXO I

Proc.:

59500.001364-17.75

DOCUMENTOS ANEXOS AO RELATÓRIO DO RESULTADO DE JULGAMENTO DOS RECURSOS E CONTRARRAZÕES E DA DOCUMENTAÇÃO – FASE DE HABILITAÇÃO DA LICITAÇÃO DO EDITAL CONCORRÊNCIA Nº 034/2017.**JUNTAM-SE COMO ANEXOS DO RELATÓRIO ACIMA - CÓPIAS DOS SEGUINTE DOCUMENTOS – POR VIA DE DIGITALIZAÇÃO:****REFERIDOS NO SUBITEM 1.2.**

- SICOB – Sistema de Cobrança – da Codevasf 3ª SR, Títulos Vencidos de Jesses Silva Marinho – Perímetro Irrigado Nilo Coelho Etapa Maria Tereza;
- SICOB – Sistema de Cobrança – da Codevasf 6ª SR, Títulos Vencidos de Gustavo Henrique Oliveira Marinho – Perímetro Irrigado Salitre - Etapa Salitre;
- Certidão de Nada Consta do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão – CERTIDÃO ESTADUAL – 1º GRAU AÇÕES CÍVEIS em nome de Luís Fernando Sartini Felli;
- Parecer Jurídico para o emprego de diligências e o emprego do formalismo moderado.
- Documento da Assessoria Jurídica da Codevasf, E.mail do Assessor Dr. Paulo Vasconcelos, encaminhando links de autenticidade dos tribunais de Justiça de São Paulo e do Maranhão: TJSP e TJMA;
- Certidão Estadual de Distribuições Cíveis, a qual certifica e dá fé de Nada Constar como réu, em nome de Luís Fernando Sartini Felli;
- 4 (quatro) documentos de visualização digital gravadas para processo, da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Petrolina, nº 0014020-70.2011.8.17.1130, dando conta da extinção de processo 20180708015036 – Protocolo Geral do Fórum de Petrolina – este relativo a Gilvan Miranda Falcão;
- Certidão de Débitos Fiscais Nº 0000003043, confirmando que Não Constam Débitos Fiscais em nome de Gilvan Miranda Falcão.

Comissão Técnica de Julgamento.

Petrolina-PE, 05 de julho de 2018.



SR: 3ª SR Perímetro: PERIMETRO IRRIGADO NILO COELHO Nº 59500.001364-17,75
 Etapa: MARIA TEREZA
 Lote: E1206 Irrigante: JESSES SILVA MARINHO CPF/CC: 3ª SL 10524991472
 Grupo de Cobrança: TITULAÇÃO

Título	Tipo	Parcela	Vencimento	Vrl. Título	Desc.	Multa	Juros	(M+J)	Total
37030002005088905	217	201608	25/08/2016	8.680,40	0,00	173,61	1.909,69	2.083,30	10.763,70
37030002005089406	217	201609	25/09/2016	8.680,40	0,00	173,61	1.822,88	1.996,49	10.676,89
37030002005089900	217	201610	25/10/2016	8.680,40	0,00	173,61	1.736,08	1.909,69	10.590,09
37030002005090480	217	201611	25/11/2016	8.776,78	0,00	175,54	1.667,59	1.843,13	10.619,91
37030002005091179	217	201612	25/12/2016	8.864,47	0,00	177,29	1.595,60	1.772,89	10.637,36
37030002005091718	217	201701	25/01/2017	8.947,42	0,00	178,95	1.521,06	1.700,01	10.647,43
37030002005092096	217	201702	25/02/2017	9.029,58	0,00	180,59	1.444,73	1.625,32	10.654,90
37030002005092635	217	201703	25/03/2017	9.204,17	0,00	184,08	1.380,63	1.564,71	10.768,88
37030002005093245	217	201704	25/04/2017	9.272,90	0,00	185,46	1.298,21	1.483,67	10.756,57
37030002005093819	217	201705	25/05/2017	9.272,90	0,00	185,46	1.205,48	1.390,94	10.663,84
37030002005094201	217	201706	25/06/2017	9.418,25	0,00	188,37	1.130,19	1.318,56	10.736,81
37030002005094550	217	201707	25/07/2017	9.491,72	0,00	189,83	1.044,09	1.233,92	10.725,64
37030002005100988	217	201708	25/08/2017	9.547,81	0,00	190,96	954,78	1.145,74	10.693,55
37030002005101257	217	201709	25/09/2017	9.547,81	0,00	190,96	859,30	1.050,26	10.598,07
37030002005101626	217	201710	25/10/2017	9.682,11	0,00	193,64	774,57	968,21	10.650,32
37030002005101906	217	201711	25/11/2017	9.732,67	0,00	194,65	681,29	875,94	10.608,61
37030002005102208	217	201712	25/12/2017	9.732,67	0,00	194,65	583,96	778,61	10.511,28
37030002005102706	217	201805	25/05/2018	10.036,82	0,00	200,74	100,37	301,11	10.337,93
TOTAL GERAL.....				166.599,28	0,00	3.332,00	21.710,5	25.042,5	191.641,78

Folha nº

4666

Proc.:

59500.001364-17,75

3ª SL

(Handwritten mark)

(Handwritten mark)

(Handwritten mark)



SR: 3ª SR

Perímetro: PERIMETRO IRRIGADO NILO COELHO

Etapa: MARIA TEREZA

Lote: E1206

Irrigante: JESSES SILVA MARINHO

CPF/CGC: 10524991472

Grupo de Cobrança: TARIFA D'ÁGUA

Folha nº 4.702

Título	Tipo	Parcela	Vencimento	Vrl. Título	Desc.	Multa	Juros	Penal	Total
37030002005090677	108	201612	16/12/2016	2.399,66	0,00	47,99	431,94	479,83	2.879,59
37030002005102093	108	201712	16/12/2017	2.441,21	0,00	48,82	146,47	395,29	2.636,50
37030002005086035	101	201601	31/07/2016	429,20	0,00	8,58	49,36	57,94	487,14
37030002005086036	101	201602	31/07/2016	429,20	0,00	8,58	49,36	57,94	487,14
37030002005086037	101	201603	31/07/2016	429,20	0,00	8,58	49,36	57,94	487,14
37030002005086038	101	201604	30/11/2016	429,20	0,00	8,58	40,77	49,35	478,55
37030002005086039	101	201605	30/11/2016	429,20	0,00	8,58	40,77	49,35	478,55
37030002005086040	101	201606	30/11/2016	429,20	0,00	8,58	40,77	49,35	478,55
37030002005086041	101	201607	30/11/2016	429,20	0,00	8,58	40,77	49,35	478,55
37030002005086042	101	201608	30/11/2016	429,20	0,00	8,58	40,77	49,35	478,55
37030002005086043	101	201609	30/11/2016	429,20	0,00	8,58	40,77	49,35	478,55
37030002005086044	101	201610	31/01/2017	429,20	0,00	8,58	36,48	45,06	474,26
37030002005086045	101	201611	31/01/2017	429,20	0,00	8,58	36,48	45,06	474,26
37030002005086046	101	201612	31/01/2017	429,20	0,00	8,58	36,48	45,06	474,26
37030002005088904	117	201608	25/08/2016	753,71	0,00	15,07	165,82	180,89	934,60
37030002005089137	117	201609	25/09/2016	753,71	0,00	15,07	158,28	173,35	927,06
37030002005089648	117	201610	25/10/2016	753,71	0,00	15,07	150,74	165,81	919,52
37030002005090135	117	201611	25/11/2016	762,08	0,00	15,24	144,80	160,04	922,12
37030002005090824	117	201612	25/12/2016	769,69	0,00	15,39	138,54	153,93	923,62
37030002005091407	117	201701	25/01/2017	776,90	0,00	15,54	132,07	147,61	924,51
37030002005091915	117	201702	25/02/2017	784,03	0,00	15,68	125,44	141,12	925,15
37030002005092348	117	201703	25/03/2017	799,19	0,00	15,98	119,88	135,86	935,05
37030002005092988	117	201704	25/04/2017	805,16	0,00	16,10	112,72	128,82	933,98
37030002005093656	117	201705	25/05/2017	805,16	0,00	16,10	104,67	120,77	925,93
37030002005094029	117	201706	25/06/2017	817,78	0,00	16,36	98,13	114,49	932,27
37030002005094408	117	201707	25/07/2017	817,78	0,00	16,36	89,96	106,32	924,10
37030002005100866	117	201708	25/08/2017	824,16	0,00	16,48	82,42	98,90	923,06
37030002005101131	117	201709	25/09/2017	829,03	0,00	16,58	74,61	91,19	920,22
37030002005101515	117	201710	25/10/2017	840,69	0,00	16,81	67,26	84,07	924,76
37030002005101770	117	201711	25/11/2017	845,08	0,00	16,90	59,16	76,06	921,14
37030002005102129	117	201712	25/12/2017	845,08	0,00	16,90	50,70	67,60	912,68
37030002005102665	117	201805	25/05/2018	871,49	0,00	17,43	8,71	26,14	897,63
37030002005099549	101	201701	31/07/2017	477,59	0,00	9,55	26,27	35,82	513,41
37030002005099550	101	201702	31/07/2017	477,59	0,00	9,55	26,27	35,82	513,41
37030002005099551	101	201703	31/07/2017	477,59	0,00	9,55	26,27	35,82	513,41
37030002005099552	101	201704	29/09/2017	477,59	0,00	9,55	21,49	31,04	508,63
37030002005099553	101	201705	29/09/2017	477,59	0,00	9,55	21,49	31,04	508,63
37030002005099554	101	201706	29/09/2017	477,59	0,00	9,55	21,49	31,04	508,63
37030002005099555	101	201707	30/11/2017	477,59	0,00	9,55	16,72	26,27	503,86
37030002005099556	101	201708	30/11/2017	477,59	0,00	9,55	16,72	26,27	503,86
37030002005099557	101	201709	30/11/2017	477,59	0,00	9,55	16,72	26,27	503,86
37030002005099558	101	201710	31/01/2018	477,59	0,00	9,55	11,94	21,49	499,08
37030002005099559	101	201711	31/01/2018	477,59	0,00	9,55	11,94	21,49	499,08
37030002005099560	101	201712	31/01/2018	477,59	0,00	9,55	11,94	21,49	499,08
TOTAL GERAL				30.176,78	0,00	603,43	3.193,72	3.797,15	33.973,93

59500.001364 Total 17.75

Handwritten signature

Handwritten signature



**SICOB - SISTEMA DE CUBRANÇA
EXTRATO FINANCEIRO GERAL DE COBRANÇAS E TÍTULOS**

6ªSR

Perímetro: PERIMETRO IRRIGADO DE SALITRE

Etapa: SALITRE

Lote: 00203

Irrigante: Gustavo Henrique Oliveira Marinho

Grupo de Cobrança: TARIFA D'ÁGUA

CPF/CGC: 035.743.084-

101-K1 Cobrança Anual
102-K1 Negociado Res. 398/1999 201-Titulação
103-K1 Negociado Res. 484/1995 203-Titulação Negociada
104-K1 Negociado Fax 17/1/1996 206-Titulação Negociada RES-517/2005
105-K1 Portaria 211

Título	Cob.	Parcela	Vencim.	Situação	Tipo de Baixa	Dt. Baixa	Valor	Valor Atualizado	Desconto	Mul/Jur	Recebido
66050001005000923	101	201509	31/10/2015	1			0,00	70,85	0,00	0,00	0,00
66050001005000924	101	201510	31/01/2016	1			0,00	70,85	0,00	0,00	0,00
66050001005000925	101	201511	31/01/2016	1			0,00	70,85	0,00	0,00	0,00
66050001005000926	101	201512	31/01/2016	1			0,00	70,85	0,00	0,00	0,00
66050001005003613	101	201601	31/07/2016	1			0,00	75,26	0,00	0,00	0,00
66050001005003614	101	201602	31/07/2016	1			0,00	75,26	0,00	0,00	0,00
66050001005003615	101	201603	31/07/2016	1			0,00	75,26	0,00	0,00	0,00
66050001005003616	101	201604	30/11/2016	1			0,00	75,26	0,00	0,00	0,00
66050001005003617	101	201605	30/11/2016	1			0,00	75,26	0,00	0,00	0,00
66050001005003618	101	201606	30/11/2016	1			0,00	75,26	0,00	0,00	0,00
66050001005003619	101	201607	30/11/2016	1			0,00	75,26	0,00	0,00	0,00
66050001005003620	101	201608	30/11/2016	1			0,00	75,26	0,00	0,00	0,00
66050001005003621	101	201609	30/11/2016	1			0,00	75,26	0,00	0,00	0,00
66050001005003622	101	201610	31/01/2017	1			0,00	75,26	0,00	0,00	0,00
66050001005003623	101	201611	31/01/2017	1			0,00	75,26	0,00	0,00	0,00
66050001005003624	101	201612	31/01/2017	1			0,00	75,26	0,00	0,00	0,00
66050001005006317	101	201701	31/07/2017	1			0,00	83,75	0,00	0,00	0,00
66050001005006318	101	201702	31/07/2017	1			0,00	83,75	0,00	0,00	0,00
66050001005006319	101	201703	31/07/2017	1			0,00	83,75	0,00	0,00	0,00
66050001005006320	101	201704	29/09/2017	1			0,00	83,75	0,00	0,00	0,00
66050001005006321	101	201705	29/09/2017	1			0,00	83,75	0,00	0,00	0,00
66050001005006322	101	201706	29/09/2017	1			0,00	83,75	0,00	0,00	0,00
66050001005006323	101	201707	30/11/2017	1			0,00	83,75	0,00	0,00	0,00
66050001005006324	101	201708	30/11/2017	1			0,00	83,75	0,00	0,00	0,00
66050001005006325	101	201709	30/11/2017	1			0,00	83,75	0,00	0,00	0,00
66050001005006326	101	201710	31/01/2018	1			0,00	83,75	0,00	0,00	0,00
66050001005006327	101	201711	31/01/2018	1			0,00	83,75	0,00	0,00	0,00
66050001005006328	101	201712	31/01/2018	1			0,00	83,75	0,00	0,00	0,00
TOTAL							0,00	2.191,52	0,00	0,00	0,00

Proc.: 59500.001364-17,75
Folha nº 4668

Proc.: 59500.001364-17,75
3ª SL
4.703

Folha nº 4669
Proc.: 59500.001364-17.75
3ª SL

Folha nº 4.704
Proc.: 59500.001364-17.75
3ª SL

[Handwritten mark]

[Handwritten mark]

[Handwritten mark]

6ºSR

Perímetro: PERIMETRO IRRIGADO DE SALITRE

Etapa: SALITRE

Lote: 00203

Irrigante: Gustavo Henrique Oliveira Marinho

Grupo de Cobrança: TITULAÇÃO

CPF/CGC: 035.743.084-

101-R1 Cobrança Anual	106-K1 Negociação RES 518/2005
102-R1 Negociação Res 335/1999	201 Titulação
103-K1 Negociação Res 484/1999	203 Titulação Negociação
104-K1 Negociação Res 171/1999	205 Titulação Negociação RES 517/2005
105-K1 Portaria 211	

Título	Cob.	Parcela	Vencim.	Situação	Tipo de Baixa	Dt. Baixa	Valor	Valor Atualizado	Desconto	Mul/Jur	Recebido
	201	201901	05/07/2019	0			905,30	1.226,68	0,00	0,00	0,00
	201	202001	05/07/2020	0			905,30	1.226,68	0,00	0,00	0,00
	201	202101	05/07/2021	0			905,30	1.226,68	0,00	0,00	0,00
	201	202201	05/07/2022	0			905,30	1.226,68	0,00	0,00	0,00
	201	202301	05/07/2023	0			905,30	1.226,68	0,00	0,00	0,00
	201	202401	05/07/2024	0			905,30	1.226,68	0,00	0,00	0,00
	201	202501	05/07/2025	0			905,30	1.226,68	0,00	0,00	0,00
	201	202601	05/07/2026	0			905,30	1.226,68	0,00	0,00	0,00
	201	202701	05/07/2027	0			905,30	1.226,68	0,00	0,00	0,00
	201	202801	05/07/2028	0			905,30	1.226,68	0,00	0,00	0,00
	201	202901	05/07/2029	0			905,30	1.226,68	0,00	0,00	0,00
	201	203001	05/07/2030	0			905,30	1.226,68	0,00	0,00	0,00
	201	203101	05/07/2031	0			905,30	1.226,68	0,00	0,00	0,00
	201	203201	05/07/2032	0			905,30	1.226,68	0,00	0,00	0,00
	201	203301	05/07/2033	0			905,30	1.226,68	0,00	0,00	0,00
	201	203401	05/07/2034	0			905,30	1.226,68	0,00	0,00	0,00
	201	203501	05/07/2035	0			905,30	1.226,68	0,00	0,00	0,00
	201	203601	05/07/2036	0			905,30	1.226,68	0,00	0,00	0,00
66050001005004413	201	201701	05/07/2017	1			905,30	1.172,36	0,00	0,00	0,00
66050001005007671	201	201801	05/07/2018	1			905,30	1.226,68	0,00	0,00	0,00
TOTAL.....							18.106,00	24.479,31	0,00	0,00	0,00
TOTAL GERAL.....							18.106,00	24.479,31	0,00	0,00	0,00

Folha nº 4.705
 59500.001364-17,75
 3ª SL

Folha nº 4670
 Proc.: 59500.001364-17,75
 3ª SL

[Handwritten signature]

Situação 0 - Cob. Gerada; 1 - Cob. Emitida; 2 - Cob. Cancelada
 Baixa 0 - Tit. Automático; 1 - Tit. Manual; 2 - Tit. Cancelado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Folha nº

4671

Proc.:

59500.001364-17.75

3ª SL

**CERTIDÃO ESTADUAL - 1º GRAU
AÇÕES CÍVEIS**

Folha nº

4.706

Proc.:

59500.001364-17.75

3ª SL

Data da Emissão: 26/06/2018

Data da Validade: 26/08/2018

Nº da Certidão: 118194514-37

Código de Validação: 0f4e14280d

NOME: LUIS FERNANDO SARTINI FELLI

CPF: 067.604.608-80

FILIAÇÃO: REGINA THEREZINHA SARTINI FELLI / LUIZ FERNANDO FELLI

Os dados dos documentos constantes nessa certidão foram informados pelo solicitante, sua titularidade e autenticidade deverão ser conferidas pelo interessado, conforme o documento original (ex: CPF, Identidade, etc.)

Certifico que NADA CONSTA nos registros de distribuição do 1º GRAU DE JURISDIÇÃO e Juizados Especiais Cíveis e Turmas Recursais Cíveis do Poder Judiciário do Estado do Maranhão sobre ocorrência de AÇÕES CÍVEIS distribuída(s) e que esteja(m) em tramitação em face da pessoa acima identificada.

A presente certidão, em consonância com a legislação vigente, atende ao disposto na Resolução CNJ no 121/2010.

Observações:

- Certidão expedida gratuitamente através da Internet, autorizada pela Resolução 24, de 30/05/2016;
- Os dados do(a) solicitante acima informado são de sua responsabilidade, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e/ou destinatário;
- A validade desta certidão é de 60 (sessenta) dias a partir da data de sua emissão. Após essa data será necessária a emissão de uma nova certidão;
- Esta certidão é válida apenas para maiores de 18 anos;
- A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na pagina do Tribunal de Justiça do Maranhão - www.tjma.jus.br - menu - Certidão Estadual, utilizando o código de validação acima identificado;

De: "paulo vasconcelos" <paulo.vasconcelos@codevasf.gov.br>

Para: "Marcelo Carlos Ramos Mergulhão" <marcelo.carlos@codevasf.gov.br>

Enviadas: Terça-feira, 26 de junho de 2018 12:19:59

Assunto: Link autenticidade de TJSP e TJMA

Folha nº

4.707

TJSP: <https://esaj.tjsp.jus.br/sco/abrirConferencia.do>

Proc.:

59500.001364-17.75

TJMA: <http://jurisconsult.tjma.jus.br/eNortj1s1JKsTC2sDQzMUK2tjRKSU5JmZWxTLRMNTFOtkxLNU9KS0tOLSrJTEnM14cx4vPzcjLzUpWsAWY2FL8,#>

Paulo Vasconcelos Filho
Chefe da Assessoria Jurídica
3ª Superintendência Regional
CODEVASF - Petrolina/PE

Folha nº

4672

Proc.:

59500.001364-17.75

3ª SL

CA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÕES CÍVEIS

22/01/2018 4663620

Folha nº 4673

Proc.: 59500.001364-17.75

Proc.: 59500.001364-17,75 FOLHA: 1/1
3ª SL

CERTIDÃO Nº: 024663620

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.
3ª SL

A Diretoria de Serviço Técnico de Informações Cíveis do(a) Comarca de São Paulo - Capital, no uso de suas atribuições legais,

CERTIFICA E DÁ FÉ que, pesquisando os registros de distribuições de **AÇÕES CÍVEIS, FAMÍLIA E SUCESSÕES, EXECUÇÕES FISCAIS E JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS**, anteriores a 21/01/2018, verificou **NADA CONSTAR** como réu/requerido/interessado em nome de: **

LUÍS FERNANDO SARTINI FELLI, RG: 13382092, CPF: 067.604.608-80, conforme indicação constante do pedido de certidão.*****

CERTIFICA ainda que, em razão da inexistência de elementos de identificação pessoal (RG ou CPF) na base de dados do distribuidor, verificou **CONSTAR** como réu/requerido/interessado em nome de **LUÍS FERNANDO SARTINI FELLI**, não qualificado(a), as distribuições abaixo relacionadas, que podem referir-se a homônimos.*****

- PIRACICABA**
- » Foro de Piracicaba - 4ª Vara Cível. Processo: 0000033-79.1992.8.26.0451 (0000033-79.1992.8.26.0451) Situação: Arquivado. Ação: Procedimento Comum. Data: 01/10/2005. Autor: BORDIERI BARROS CONSTRUTORES LTDA.*****
 - » Foro de Piracicaba - 6ª Vara Cível. Processo: 0000271-98.1992.8.26.0451 (0000271-98.1992.8.26.0451) Situação: Suspenso. Ação: Cumprimento de sentença. Assunto: Defeito, nulidade ou anulação. Data: 29/06/2017. Reqte: Bordieri Barros Construtores Ltda.*****

Esta certidão não aponta ordinariamente os processos em que a pessoa cujo nome foi pesquisado figura como autor(a). São apontados os feitos com situação em andamento já cadastrados no sistema informatizado referentes a todas as Comarcas/Foros Regionais e Distritais do Estado de São Paulo.

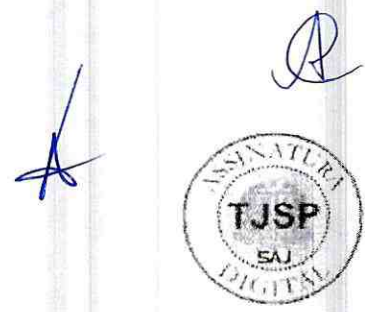
A data de informatização de cada Comarca/Foro pode ser verificada no Comunicado nº 53/2015.

Esta certidão só tem validade mediante assinatura digital.

Esta certidão é sem custas.

São Paulo, 23 de janeiro de 2018.

PEDIDO Nº: 4663620



Folha nº

4674

Proc.:

59500.001364-17,75

3ª SL

Processo () Parte () Advogado ()

Número ?

Único

Antigo

Execução

CDA

0014020-70.2011.8.17.

Folha nº

4.709

Proc.:

59500.001364-17,75

3ª SL



1º GRAU - Físico

0014020-70.2011.8.17.1130

Orgão Julgador

Vara da Fazenda Pública da Comarca de Petrolina

Classe CNJ

Execução Fiscal

Assunto(s) CNJ

Dívida Ativa.

CDA(s)

00122322010; 01459462009; 02154152009.

Partes

Exibindo todas

Exequente

Fazenda Municipal de Petrolina

Representante

Procurador Municipal

Executado

GILVAN MIRANDA FALCÃO.

Movimentações

Exibir todas

Exibindo 5 últimas

20/06/2018 18:01

Juntada de Petição - Petição

20/06/2018 17:58

Juntada de Mandado Cumprido - Mandado Cumprido

4675
 Proc. 59500.001364-17,75
 3ª SL

30/05/2018 15:06

Remessa Interna Extinção de Processo: 20180708015036 - Protocolo Geral do Fórum de Petrolina

Folha nº 4.710

19/03/2018 13:26

Expedição de Mandados - Mandados

Proc.: 59500.001364-17,75
 3ª SL

09/05/2012 10:19

Determinação de cumprimento de atos processuais pela Secretaria (Clique para expandir) ... art. 14, II, ambos da Lei nº 6.830/80). Quando tratar de ações, debêntures, quotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé far-se-á na Junta Comercial, Bolsa de Valores ou sociedade comercial (art. 14, III, da Lei nº 6.830/80). No caso de penhora ou arresto de bens imóveis, intime-se o exequente para as providências previstas no art. 659, §4º e §5º, do Código de Processo Civil. Deve ser intimado o executado e seu cônjuge no caso de penhora de bens imóveis. Avaliem-se os bens penhorados ou arrestados. 5 - Decorrido o prazo para embargos (art. 16 da Lei nº 6.830/80), voltem-me conclusos. 6 - Em caso de serem oferecidos bens à penhora no prazo de lei, intime-se o exequente para falar se aceita a nomeação. Após, conclusos. Petrolina-PE, quarta-feira, 9 de maio de 2012. Josilton Antonio Silva Reis Juiz de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PETROLINA

Audiências

Clique AQUI (<https://www.tjpe.jus.br/audienciadigital/xhtml/acessoAudiencias.xhtml?npu=00140207020118171130>) para visualizar as audiências digitais gravadas para este processo.

Tribunal de Justiça de Pernambuco - www.tjpe.jus.br (<http://www.tjpe.jus.br>)

Processo () Parte () Advogado ()

3ª SL

Número ⓘ

Único Antigo Execução CDA

0014020-70.2011.8.17.1

Consultar

Folha nº

4.711

Proc.: 59500.001364-17,75

3ª SL

1º GRAU - Físico

0014020-70.2011.8.17.1130

Órgão Julgador

Vara da Fazenda Pública da Comarca de Petrolina

Classe CNJ

Execução Fiscal

Assunto(s) CNJ

Dívida Ativa.

CDA(s)

00122322010; 01459462009; 02154152009.

Partes

Exibindo todas

Exequente

Fazenda Municipal de Petrolina

Representante

Procurador Municipal

Executado

GILVAN MIRANDA FALCÃO.

Movimentações

Exibir todas

20/06/2018 18:01

Juntada de Petição - Petição

20/06/2018 17:58

Juntada de Mandado Cumprido - Mandado Cumprido

[Handwritten mark]

[Handwritten mark]

Exibindo 5 últimas

[Handwritten mark]

Processo () Parte () Advogado ()

3ª SL

Meio de tramitação

Todos Físico Eletrônico

Comarca

Folha nº 4712

Todas

Proc.: 59500.001364-17,75

Classe CNJ

Todas

3ª SL

Assunto CNJ

Todos

CPF / CNPJ

386.223.194-15

R.

Nome

Digite o nome da parte

Consultar por nome exato

Nome da mãe

Digite o nome da mãe da parte

Consultar por nome exato

Nome do pai

Digite o nome do pai da parte

Consultar por nome exato

R.

Consultar

Resultado da consulta por CPF: 386.223.194-15.

Exibindo 1 a 1 de 1 resultados

« () < () 1 () > () » ()

R.

0014020-70.2011.8.17.1130

1º GRAU - Físico
Vara da Fazenda Pública da Comarca de Petrolina
Execução Fiscal
Executado: GILVAN MIRANDA FALCÃO.



PREFEITURA MUNICIPAL PETROLINA
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CERTIDÃO DE DÉBITOS FISCAIS

Nº 0000003043

Folha nº

4678

Proc.:

59500.001364-17.75



Folha nº

4.713

Proc.:

59500.001364-17.75

Documento

C.P.F.: 386.223.194-15

3ª SL

DADOS DO CONTRIBUINTE OU RESPONSÁVEL

Código / Nome

77381 - GILVAN MIRANDA FALCAO

Endereço

RUA VASTHI CALAZANS DE PAIVA, 241

CIDADE UNIVERSITARIA PETROLINA-PE CEP: 56332740

No. Requerimento

0000003043/2018

Natureza jurídica

Pessoa Física

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que de conformidade com as informações prestadas pelos órgãos competentes desta Prefeitura, em nome do(a) requerente, **NÃO CONSTAM DÉBITOS**, referentes a Tributos Municipais, do Contribuinte acima citado, inscritos ou não em Dívida Ativa, até a presente data. Ressalvando o direito de a SECRETARIA DA RECEITA cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima a serem apuradas.

PETROLINA-PE, 27 DE JUNHO DE 2018

Esta certidão é válida por 060 dias contados da data de emissão

VALIDA ATÉ: 25/08/2018

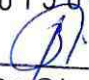
COD. VALIDAÇÃO 0000003043




ANEXO II

Proc.:

59500.001364-17,75


3ª/SL**PLANILHAS DO RELATÓRIO DO RESULTADO FINAL DE JULGAMENTO DOS RECURSOS E CONTRARRAZÕES E DA DOCUMENTAÇÃO – FASE DE HABILITAÇÃO DA LICITAÇÃO DO EDITAL CONCORRÊNCIA Nº 034/2017.****REFERIDOS NO SUBITEM 1.2.1.**

- 
- RESULTADO DE HABILITAÇÃO e INABILITAÇÃO POR LOTE E PROPONENTE- PARTE I;
 - RELAÇÃO DOS LOTES EM DISPUTA, LOTES CONCORRIDOS E SEM PROPONENTES HABILITADOS, E LOTES SEM PRETENDENTES – PARTE II;

Comissão Técnica de Julgamento.

Petrolina-PE, 05 de julho de 2018.



ANEXO II - PARTE I
EDITAL 34-2017

CONCORRÊNCIA PARA 37 (TRINTA E SETE) UNIDADES EMPRESARIAIS DO PROJETO PONTAL.
RESULTADO DE HABILITAÇÃO E INABILITAÇÃO POR LOTE E PROPONENTE - PARTE I DO ANEXO II

LOTE PLEITEADO	PROponente	SITUAÇÃO	OBS
001	Mauro Nunes Cavaggioni	habilitado	
	Daniel Felipe Palitot Cabral	habilitado	
	Antônio Hilton Nunes Soares	habilitado	(1)
002	Mauro Nunes Cavaggioni	habilitado	
	Consórcio Sítio Pontal - Projetar Projetos, Produtos e Tecnologia de Irrigação Ltda., e Nelson Damasceno Gomes.	habilitado	Consórcio
005	Jurandi da Silva Moura	habilitado	
	Carlos Augusto de Carvalho Prado	habilitado	
	Raimundo Marcelo Soares de Cerqueira	habilitado	
	ALFA - Construções, Serviços e Instalações Eireli - EPP	habilitada	
	Carlos Henrique Vasconcelos Cavalcanti Fernandes	habilitado	
	João Onofre Alves	habilitado	
006	AGRIVALE - Agricultura do Vale Ltda.	habilitado	
007	Alzira de Oliveira dos Prazeres	Inabilitada	
	André Cordeiro Cabral	habilitado	
008	Luís Fernando Sartini Felli	habilitado	
	Granville & Bazan Ltda.	habilitada	
009	Luís Fernando Sartini Felli	habilitado	
	Jordânia de Cássia de Araújo Costa	habilitada	
011	Antônio Carlos Zem	Inabilitado	
012	Alzira Oliveira dos Prazeres	Inabilitada	
013	Alzira Oliveira dos Prazeres	Inabilitada	
015	Consórcio - Maria Alice Sena Maranhão, e Renova Comércio Atacadista de Frutas Ltda.	habilitado	Consórcio
016	Alzira Oliveira dos Prazeres	Inabilitada	
	Maria Alice Pereira Gomes	Inabilitada	
017	Romero Fittipaldi Pontual Filho	Inabilitado	
019	Romero Fittipaldi Pontual Filho	Inabilitado	
022	Gino Bettin Filho	habilitado	
023	Lauro Yudi Takakura	habilitado	
	AGRIVALE - Agricultura do Vale Ltda.	habilitado	

**ANEXO II - PARTE I
EDITAL 34-2017**

**CONCORRÊNCIA PARA 37 (TRINTA E SETE) UNIDADES EMPRESARIAIS DO PROJETO PONTAL.
RESULTADO DE HABILITAÇÃO E INABILITAÇÃO POR LOTE E PROPONENTE - PARTE I DO ANEXO II**

LOTE PLEITEADO	PROponente	SITUAÇÃO	OBS
024	Fernando Luis Nacif Neaime	habilitado	
	JMT Construtora Ltda	habilitada	
025	AGRIVALE - Agricultura do Vale Ltda.	habilitado	
	Severino Bezerra de Lacerda	Inabilitado	
	Ribier - KWS Sementes Ltda.	habilitada	
027	Mário Martins Peixoto Netto	habilitado	(B)
	Gilvan Miranda Falcão e César Leite Falcão	habilitados	Coligados
028	Maria Alice Pereira Gomes	Inabilitada	
	Paulo Roberto Pombo Hilarião Filho	Desistente	Inabilitado por desistência
032	Cristino Guimarães Leite e Eryvan Leal Pires	habilitados	Coligados
033	Thiago Gonçalves de Araújo Pelegrine e Paulo Vítor Magalhães Santos de Freitas	habilitados	Coligados
	Josimar Coelho Rodrigues	habilitado	
	Joelson da Silva Eugênio	habilitado	
	Paulo Ricardo Carvalho de Souza	Inabilitado	
	José Valdinez Gomes Lima, Laurinaldo Mariano Rodrigues; e Odair Filho Amorim Souza	habilitados	Coligados
	Marley Soares Matos, Milton Ribeiro Rodrigues Junior e Joana Angélica Marques de Matos	habilitados	Coligados
	Maria Luiza de Souza	habilitado	
096	Otacílio de Brito Rodrigues e Tânia Bene Florêncio Amorim	habilitados	Coligados
097	Otacílio de Brito Rodrigues e Tânia Bene Florêncio Amorim	habilitados	Coligados
	Planterra Projetos e Consultoria Empresarial Ltda.	Inabilitada	Inabilitada na fase recursal.
	Marizete Silva Fonseca, João Vitor de Oliveira Guimarães e Daniela de Oliveira Guimarães.	habilitados	Coligados
NÃO CONSTA	Rogério Donizeti dos Santos	Inabilitado	Ausente o Plano de Exploração Agrícola. Não Mostrou a que Lote(s) concorreu.

ANEXO II - PARTE II

Proc.º

59500.001364-17.75

RELAÇÃO DOS LOTES EM DISPUTA, CONCORRIDOS E SEM PROPONENTES HABILITADOS E
 LOTES SEM PRETENDENTES

UNIDADE PARCELAR EMPRESARIAL (HA)	ÁREA TOTAL (HA)	ÁREA IRRIGÁVEL (HA)	ÁREA NÃO IRRIGÁVEL (HA)	SITUAÇÃO DOS LOTES
LE001	81,044	40,377	40,667	Em disputa
LE002	76,379	39,43	36,949	Em disputa
LE003	73,736	30,978	42,758	Sem pretendentes
LE004	108,258	68,574	39,684	Sem pretendentes
LE005	33,877	21,251	12,626	Em disputa
LE006	52,154	30,171	21,983	Em disputa
LE007	64,031	64,031	0,00	Em disputa
LE008	64,7305	63,663	1,0675	Em disputa
LE009	45,6778	36,617	9,0608	Em disputa
LE010	42,885	42,885	0,00	Sem pretendentes
LE011	74,838	74,838	0,00	Sem proponentes habilitados
LE012	74,8057	60,191	14,6147	Sem proponentes habilitados
LE013	37,951	37,951	0,00	Sem proponentes habilitados
LE014	48,903	48,903	0,00	Sem pretendentes
LE015	47,983	34,697	13,286	Em disputa
LE016	75,1892	72,834	2,3552	Sem proponentes habilitados
LE017	53,6322	49,532	4,1002	Sem proponentes habilitados
LE018	51,676	40,833	10,843	Sem pretendentes
LE019	143,662	59,194	84,468	Sem proponentes habilitados
LE020	47,372	28,424	18,948	Sem pretendentes
LE021	59,641	32,12	27,521	Sem pretendentes
LE022	71,87	64,915	6,955	Em disputa
LE023	52,75	38,733	14,017	Em disputa
LE024	52,473	52,473	0,00	Em disputa
LE025	88,574	68,879	19,695	Em disputa
LE026	53,869	53,869	0,00	Sem pretendentes
LE027	56,064	40,883	15,181	Em disputa
LE028	75,8872	63,907	11,9802	Sem proponentes habilitados
LE029	123,5	69,044	54,456	Sem pretendentes

ANEXO II - PARTE II

RELAÇÃO DOS LOTES EM DISPUTA, CONCORRIDOS E SEM PROPONENTES HABILITADOS E LOTES SEM PRETENDENTES

UNIDADE PARCELAR EMPRESARIAL (HA)	ÁREA TOTAL (HA)	ÁREA IRRIGÁVEL (HA)	ÁREA NÃO IRRIGÁVEL (HA)	SITUAÇÃO DOS LOTES
LE030	66,918	47,592	19,326	Sem pretendentes
LE031	59,951	31,403	28,548	Sem pretendentes
LE032	55,195	36,183	19,012	Em disputa
LE033	31,495	28,094	3,401	Em disputa
LE094	191,89	51,52	140,37	Sem pretendentes
LE095	57,23	31,49	25,74	Sem pretendentes
LE096	63,86	29,83	34,03	Em disputa
LE097	80,70	30,91	49,79	Em disputa

RESUMO: 17 Lotes em Disputa
13 Lotes sem pretendentes
07 Lotes sem proponentes habilitados

TOTAL: 37 Lotes


3ª SL

Da Comissão de Licitação – Edital 034/2017

À 3ª AJ

Assunto: Relatório da Comissão de resposta aos Recursos e Contrarrazões – Fase Habilitação

A Comissão de Julgamento estabelecida pela Decisão nº 028, de 04/01/2018, apresenta o resultado de sua análise acerca dos Recursos e Contrarrazões interpostos ao Resultado de Julgamento do Edital de Concorrência no 034/2017 – Fase de Habilitação (vide fl 4680). Encaminhamos o mesmo a essa Assessoria Jurídica a fim de que seja apreciado e emitido parecer sobre as respostas que a comissão entendeu ser pertinentes, cujo conteúdo posteriormente deverá ser divulgado a todos os proponentes que participaram do referido certame. Solicitamos também que após a emissão do parecer o presente processo seja despachado ao Sr. Superintendente para homologação do referido relatório.


.....
Marcelo Carlos R. Mergulhão
Presidente Comissão de Licitação – Ed. No 034/2017

Recebido pela 3ª/AJ
Em 05/07/18 às 17:11
Rubrica _____

Parecer nº: 267/2018
Data: 27/07/2018
Origem: Comissão de Licitação – Edital nº 034/2017
Referência: Processo nº 59500.001364/2017-75
Assunto: Relatório de julgamento de recursos administrativos

Fl. 4720
Proc. 001364/17-75
Rubrica - 3ª AJ

EMENTA: Licitação. Análise dos recursos administrativos interpostos contra o resultado da fase de habilitação do certame. Observância dos princípios da vinculação ao edital e do formalismo moderado. Homologação. Possibilidade.

I. RELATÓRIO

Chega a essa Assessoria Jurídica o processo em referência, que tem por objeto o Edital nº 34/2017, Concorrência Nacional visando à seleção para ocupação de 37 (trinta e sete) unidades parcelares empresariais do Projeto de Irrigação Pontal, no município de Petrolina-PE, para implantação de empreendimentos agrícolas, agropecuários e agroindustriais, para análise e parecer acerca do relatório de julgamento dos recursos administrativos da fase de habilitação do certame (fls. 4680/4718).

Referido documento faz um apanhado geral de todos os 07 (sete) recursos interpostos pelos licitantes recorrentes, bem como das contrarrazões apresentadas pelos 04 (quatro) licitantes recorridos, além das diligências realizadas pela comissão e o efetivo julgamento dos recursos.

II. ANÁLISE JURÍDICA

Consoante advertido pelo próprio “relatório de resposta aos termos dos recursos e contrarrazões interpostos ao resultado de julgamento do edital de concorrência nº 034/2017 – fase de habilitação – processo administrativo nº 59500.001364/2017-75 – com o resultado final do julgamento”, a comissão de licitação, antes do julgamento da habilitação, solicitou desta assessoria jurídica orientação para análise da documentação de habilitação apresentada pelos licitantes.

Em resposta, foi exarado o Parecer Jurídico nº 122/2018, de 23/04/2018 (fls. 4419/4420-verso), que recomendou à comissão a observância dos “*princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos*”, nos exatos termos do art. 3º da Lei 8.666/93”, bem como, “com bom senso, promover as diligências necessárias, de modo a perseguir a proposta mais vantajosa para a Administração Pública”.

Em homenagem ao princípio da publicidade, inclusive, a comissão de julgamento deu conhecimento de referido parecer aos licitantes por ocasião da divulgação do relatório de julgamento da habilitação dos licitantes, em 22/05/2018 (fls. 4393/4412), cientificando-lhes antecipadamente acerca da linha de conduta da comissão quando da análise dos recursos.

E o relatório de julgamento dos recursos administrativos da fase de habilitação do certame (fls. 4680/4718) apresentado pela comissão atendeu plenamente às orientações emanadas do Parecer Jurídico nº 122/2018 (fls. 4419/4420-verso), cujos fundamentos ali expostos são os mesmos para recomendar a sua homologação pela autoridade competente.

Ressalte-se neste momento, por oportuno, que um único recurso foi acolhido, interposto pelos licitantes Marizete Silva Fonseca, João Vitor de Oliveira Guimarães e Daniela de Oliveira Guimarães (fls. 4431/4448) em desfavor da licitante Planterra Projetos e Consultoria Empresarial LTDA, que apresentou suas contrarrazões regularmente (fls. 4583/4587).

Tratou-se, em verdade, do único em que questões materiais foram tratadas, na medida em que os recorrentes demonstraram a não observância, pelo recorrido, do item 4.2.2. “m-2” do Edital pela empresa, que exigia a apresentação de “certidões de adimplência expedidas pela Codevasf, Associações de Produtores e/ou Distritos de Irrigação, em se tratando de proprietário ou ocupante de unidade parcelar irrigável e/ou não irrigável” acerca de lote agrícola por ele utilizado para lastrear sua qualificação econômico-financeira.

E as diligências realizadas pela comissão ratificaram não só as razões recursais como demonstraram que o referido imóvel encontra-se inadimplente, sepultando, inclusive, qualquer dúvida quanto à necessidade de inabilitação da licitante Planterra Projetos e Consultoria Empresarial LTDA.

Os demais recursos trataram tão somente de questões meramente formais, tendo a comissão privilegiado o princípio do formalismo moderado, tal qual o orientado por esta assessoria jurídica, lastreada na orientação do Tribunal de Contas da União.

III. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, considerando que o relatório de julgamento dos recursos administrativos da fase de habilitação do certame (fls. 4680/4718) observou os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, nos exatos termos do art. 3º da Lei 8.666/93, não há qualquer óbice legal à sua homologação pela autoridade competente, consoante fundamentos expostos pelo próprio documento.

É o parecer.

Salvo melhor juízo.



Paulo Vasconcelos Filho

Chefe da 3ª/AJ

Decisão nº 704/2015

CODEVASF

3ª GRI – 27/07/2018

De Ordem

À 3ª GRI/UAP,

Com vistas ao Presidente da Comissão Det. 034/2017, para providências.

Cláudio Baltazar Silva Dias
Chefe Subst. da 3ª GRI/UAP
Decisão nº 912/2014
CODEVASF - 3ª SR

A
3ª SR

Subeto homologado do Relatório de
Carimbo (det. 034/2017) exposto entre as
páginas 4680 e 4718 do presente processo.

Em 27/07/2018

Marcelo Carlos Ramalho

Chefe Subst. da 3ª GRI/UAP
CODEVASF - 3ª SR

A
Comissão de Julgamento
Homologa o referido
Relatório
27/07/2018

Aurivalter Cordeiro Pereira da Silva
Superintendente Regional
CODEVASF - 3ª SR

Aurivalter Cordeiro Pereira da Silva
Superintendente Regional
CODEVASF - 3ª SR